



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº00050305420168140401  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: JOSÉ MARIA BENTO OSÓRIO (DEFENSOR PÚBLICO: CAIO FAVERO FERREIRA)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RÉU ESTRANGEIRO, EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS – DECRETO DE EXPULSÃO - PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE – MANTIDO NO REGIME SEMIABERTO. A condição de estrangeiro, em situação irregular no país, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício da progressão de regime prisional. O fato de o estrangeiro estar em situação irregular no país, por si só, não é motivo suficiente para inviabilizar os benefícios da execução penal. A condição humana da pessoa estrangeira submetida a pena no Brasil é protegida constitucionalmente e no âmbito dos direitos humanos. Não há que se falar em exclusão dos benefícios prisionais, devendo ser assegurado o cumprimento da pena de forma digna, com as garantias previstas na Lei de Execuções Penais. Agravo parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – JOSÉ MARIA BENTO OSÓRIO interpôs AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital, que determinou que o apenado cumpra o restante de sua pena em regime semiaberto, sem direito a qualquer benefício que o permita deixar o cárcere, notadamente saída temporária e permissão de saída, inclusive a impossibilidade de concessão de livramento condicional. Informa que foi condenado à pena privativa de liberdade de 9 anos, tendo cumprido até a presente data 5 anos e 4 meses da pena, sendo deferida a progressão de regime para o aberto com monitoração eletrônica. Alega que após o deferimento da progressão de regime, teve decretada a sua expulsão do território nacional em conformidade com o art.65 da lei 6.815/80. Assim, o Juízo entendeu que haveria, em tese, impossibilidade de cumprir o restante da pena (3 anos e 8 meses) em regime aberto com monitoração eletrônica, transferindo o apenado para o regime semiaberto, sem direito a qualquer benefício que o permita deixar o cárcere, notadamente saída temporária, permissão de saída e impossibilidade de concessão de livramento condicional. Aduz que a decisão proferida fere de morte os preceitos constitucionais quanto ao princípio da progressão de regime, uma vez que inexistente motivo contundente para que o cumpridor regrida para o regime semiaberto. Alega, por fim, que se o MM. Juízo optou por expulsá-lo do país somente depois de cumprir



as regras pertinentes ao processo penal e à lei de Execuções Penais e, somente subsequentemente, se socorrer às regras que delimitam acerca da expulsão. Pretende que seja concedido o direito de cumprir sua pena no regime aberto, com monitoração eletrônica. Contrarrazões às fls.13-18, a fim de manter o preso no regime semiaberto, assegurando-se todos os direitos legais previstos na lei de execuções penais.

Decisão mantida à fl.19.

Parecer ministerial às fls.28-31 pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

#### VOTO

Denota-se dos autos que o Agravante teve decretada a sua expulsão do território nacional, em conformidade com o art.65 da lei 6.815/80.

Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a condição de estrangeiro, em situação irregular no país, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício da progressão de regime prisional, e tampouco a existência de processo de expulsão impede o deferimento da progressão de regime ao estrangeiro, já que a efetivação da expulsão poderá ser realizada após o cumprimento da pena, ou mesmo antes, nos termos do art. da Lei /80, que dispõe que, "desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação".

A despeito da possibilidade de haver a progressão de regime, a referida lei não confere ao estrangeiro a possibilidade ao trabalho remunerado, de conformidade com o disposto em seu art.98. Sendo assim, o estrangeiro que comete crime e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade, está impedido de exercer atividade remunerada fora do estabelecimento prisional, uma vez que não possui visto de permanência, temporário ou definitivo, o que o impossibilita de trabalhar no país.

Ocorre, que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, de acordo com o disposto no art.114 da lei 7.210/84. Sendo assim, uma vez que se trata de estrangeiro em situação irregular, eis que há ordem decretada de sua expulsão do país, fl.22, entendo que existe impedimento a sua progressão do regime semiaberto para o aberto em virtude da exigência do trabalho externo.

Portanto, a meu ver, e seguindo o parecer ministerial de fls. 28-31, deve o ora Agravante permanecer no regime semiaberto, por ser este o mais adequado, eis que a regra é o trabalho interno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, que independe de visto de permanência ou qualquer outro requisito de regularidade administrativa.

"A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (STF, HC 94.016, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o simples fato de o estrangeiro encontrar-se em situação irregular no país não constitui motivação idônea para inviabilizar os benefícios da execução penal, tendo em vista a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros. Deve-se, ainda, atentar para a sua condição de pessoa humana, com proteção constitucional.

Sendo assim, não há que se falar em exclusão dos benefícios prisionais, devendo-lhe ser assegurado o cumprimento da pena de forma digna, com as garantias previstas na Lei de Execuções Penais.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECRETO DE EXPULSÃO. NÃO IMPEDITIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tanto a



execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 2. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o correspectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal. Precedentes. 3. Na hipótese em apreço, existe manifesta ilegalidade, pois o processo de expulsão existente não impede o deferimento da progressão de regime carcerário, pois as autoridades administrativas podem efetivá-lo após o cumprimento integral da reprimenda, ou mesmo antes (artigo 67 da Lei n.º 6.815/80). 4. Orientando-se em entendimento contrário, estar-se-ia a conceber que a esfera penal se pautasse unicamente no decretado em âmbito administrativo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 287.152SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014). (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO. PACIENTE ESTRANGEIRA, EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. (...) V. Na hipótese, constata-se o constrangimento ilegal, na medida em que o benefício da progressão de regime foi cassado, pelo acórdão impugnado, sem fundamentação plausível, tão somente em virtude de se tratar de paciente estrangeira, sem residência no país, não existindo, sequer, processo de expulsão em seu desfavor. VI. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a condição de estrangeiro, em situação irregular no país, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício da progressão de regime prisional, e a existência de processo de expulsão - incorrente, in casu - não impede o deferimento da progressão de regime ao estrangeiro, já que a efetivação da expulsão poderá ser realizada após o cumprimento da pena, ou mesmo antes, nos termos do art. 67 da Lei 6.815/80, que dispõe que, "desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação". Precedentes do STF e do STJ. VII. Ademais, trata-se, in casu, de progressão para o regime semiaberto, no qual a regra é o trabalho interno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, que independe de visto de permanência ou qualquer outro requisito de regularidade administrativa. VIII. Habeas corpus não conhecido. IX. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, concessiva do benefício, à paciente, da progressão ao regime semiaberto, por preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para tal. (HC 248.441SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013). (grifei)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para assegurar ao Agravante o cumprimento da pena no regime semiaberto de forma digna, com as garantias previstas na Lei de Execuções Penais, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 18 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator